

Therezinha Moraes Gueiros e Heleno Pessoa de Oliveira, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 13.248.042,64 (treze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 7.425.151,43 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), respectivamente.

**ACÓRDÃO Nº 25.484, DE 26/08/2014**

Processo nº 753992005-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Capim

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: Márcio Lopes da Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso de Revisão. FUNDEF de São Domingos do Capim. Exercício de 2005. Prestação de contas. Pelo conhecimento do Recurso. No mérito pelo provimento parcial. Retirar a falha referente a saldos não comprovados no ex/2006. Manter os demais termos da decisão do ACÓRDÃO Nº 21.279, de 12/07/2011.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO Nº 25.485, DE 26/08/2014**

**Processo nº 514112004-00**

Assunto: Recurso de Reconsideração (201114098-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Óbidos

Responsável: Luiz Alberto Pinto Bentes

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÓBIDOS. EXERCÍCIO DE 2004. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, PARA CONSIDERAR IRREGULARES AS CONTAS PRESTADAS. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 452/456), com amparo no Art. 61, da LC n.º 25/94, contra o Acórdão n.º 21.073, de 24.05.11 (fls. 444/445), publicado no DOE de 23.08.11, que reprovou às contas daquele Fundo Municipal, exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão anterior prolatada nos termos do Acórdão n.º 21.073, de 24.05.11, para considerar irregulares as contas prestadas por LUIZ ALBERTO PINTO BENTES, referente ao exercício financeiro de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Óbidos nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 490/493.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

**ACÓRDÃO Nº 25.504, DE 02/09/2014**

**Processo nº 104312010-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro

Interessados: Maria Gorete Dantas Xavier (01.01 à 23.08.2010) e Manoel Pereira de Oliveira (24.08 à 31.12.2010)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. MULTA PARA OS DOIS ORDENADORES PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA.

I – Contas prestadas pela Sra. Maria Gorete Dantas Xavier (01.01 à 23.08.2010), consideradas regulares com ressalvas.

II – Contas prestadas pelo Sr. Manoel Pereira de Oliveira (24.08 à 31.12.2010) consideradas regulares com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Senhores Maria Gorete Dantas Xavier (01.01 à 23.08.2010) e Manoel Pereira de Oliveira (24.08 à 31.12.2010), como ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório

e voto da Conselheira Relatora às fls. 294/297, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas de Maria Gorete Dantas Xavier e Manoel Pereira de Oliveira, que passa a integrar esta decisão. Recolhimento de multa pela remessa intempestiva da Prestação de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 25.509, DE 02/09/2014**

**Processo nº 145492004-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

Interessados: André Luis Assunção Farias (01/01 a 30/06) e Nilton Cesar Almeida Queiroz (01/07 a 31/12/2004)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2004. SOBRE O GESTOR ANDRÉ LUIS ASSUNÇÃO FARIAS PESAM AS FALHAS DE NÃO COMPROVAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DOS ADITIVOS DOS CONTRATOS, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SOBRE O GESTOR NILTON CESAR ALMEIDA QUEIROZ PESAM AS FALHAS DE AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE, JUSTIFICATIVA PARA SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E NÃO COMPROVAÇÃO DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO EM TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS. CONTAS DOS DOIS GESTORES JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

I – Contas prestadas pelo Sr. André Luis Assunção Farias (01/01 a 30/06) julgadas Irregulares.

II – Contas prestadas pelo Sr. Nilton Cesar Almeida Queiroz (01/07 a 31/12/2004), julgadas Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Senhores André Luis Assunção Farias (01/01 a 30/06) e Nilton Cesar Almeida Queiroz (01/07 a 31/12/2004), como ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 717/723, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar irregulares as contas dos Gestores André Luis Assunção Farias (01/01 a 30/06) e Nilton Cesar Almeida Queiroz (01/07 a 31/12/2004) que passa a integrar esta decisão. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 25.535, DE 04/09/2014**

**Processo nº 940192009-00**

Assunto: Recurso de Reconsideração (201215708-00)

Órgão: FUNDEB de Mãe do Rio

Responsável: Keila Miranda Lopes Ferreira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO DE 2009. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. MULTA PELAS DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS, DESPESAS REALIZADAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS, NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS PATRONAIS DO EXERCÍCIO E NÃO RECOLHIMENTO DO TOTAL DE RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O COMPETENTE E REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO DA DECISÃO ANTERIOR PROLATADA SOMENTE A FALHA RELACIONADA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO REDUZINDO A MULTA APLICADA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 165/179), com amparo no Art. 65, da LC n.º 25/94 c/c Art. 129, I, do RITCM-PA, contra o Acórdão n.º 22.578, de 21.08.12 (fls. 380/383), publicado no DOE de 12.09.12, que reprovou às contas daquele Fundo Municipal, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, excluindo da decisão anterior prolatada nos termos

do Acórdão n.º 22.578, de 21.08.12, tão somente a falha relacionada à contratação de pessoal temporário, reduzindo a multa aplicada, mantendo-se, por conseguinte, a decisão quanto a irregularidade das contas prestadas por KEILA MIRANDA LOPES FERREIRA, referente ao exercício financeiro de 2009, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), do município de Mãe do Rio, mantendo-se, ainda, a obrigatoriedade de recolhimento das multas nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 405/410.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

**ACÓRDÃO Nº 25.563, DE 11/09/2014**

**Processo nº 130022008-00**

Classe: Prestação de Contas 2008

Procedência: Câmara Municipal de Barcarena

Interessado: José Américo Contente Magno Júnior

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. : CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2008. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, INCISO VI, DA CF/88, PELO PAGAMENTO A MAIOR AO ENTÃO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA. VIOLAÇÃO DO ART. 42, DA LRF – 101/2000, PELA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Sr. José Américo Contente Magno Júnior, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Barcarena, no exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 228/231, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar irregulares as contas, cabendo, ainda, a restituição, com as devidas correções, do valor pago a maior a título de remuneração ao Vereador Presidente.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 25.585, DE 16/09/2014**

**Processo nº 904452005-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia

Responsáveis: Raimunda dos Santos Silva (01/01 a 30/04/2005) e Marlene Carvalho de Azevedo (01/05 a 31/12/2005)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. SOBRE A GESTORA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA PESAM AS FALHAS DE REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. SOBRE A GESTORA MARLENE CARVALHO DE AZEVEDO PESAM AS FALHAS DE REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NÃO REMESSA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS, AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTA DA GESTORA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA JULGADA REGULARES COM RESSALVA E DA GESTORA MARLENE CARVALHO DE AZEVEDO JULGADAS IRREGULARES.

I – Contas prestadas pela Sra. Raimunda dos Santos Silva (01/01 a 30/04/2005), consideradas regulares com ressalvas.

II – Contas prestadas pela Sra. Marlene Carvalho de Azevedo (01/05 a 31/12/2005), consideradas irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas das Senhoras Raimunda dos Santos Silva (01/01 a 30/04/2005) e Marlene Carvalho de Azevedo (01/05 a 31/12/2005), como ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia, no exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 187/191, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas de Raimunda dos Santos Silva, devendo ser expedido Alvará de Quitação, no montante de R\$ 179.222,91 (cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos) e considerar irregulares as contas prestadas por Marlene